



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 75/07

OFÍCIO Nº 839/07 (SF)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.” (NR)

“Art. 112.
.....

§ 3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, fica dispensado o exame criminológico se não for realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que os benefícios de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena tornam-se exigíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

FIM DO DOCUMENTO
